

## Sentença

**Processo nº 2157/24**

**Reclamant/**

**Reclamada:**

**Sumário**

**I - Nos termos do Regulamento (CE) nº 261/2004, de 11 de Fevereiro de 2004, que regula que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, os passageiros têm direito a uma indemnização e assistência.**

**II - No caso específico de atraso de voo superior a 3 horas, o artigo 7º do Regulamento estabelece que o passageiro tem direito a uma indemnização financeira, salvo em situações excecionais como condições meteorológicas adversas ou problemas de segurança.**

**III - A indemnização varia consoante a distância do voo, sendo de 250 euros para voos de até 1.500 km, 400 euros para voos dentro da UE superiores a 1.500 km ou voos fora da UE entre 1.500 km e 3.500 km, e 600 euros para voos de longa distância acima de 3.500 km.**

**IV - De acordo com o artigo 12º do DL 261/2004, o passageiro tem direito a assistência em situações de atraso significativo, incluindo refeições, bebidas, comunicação, alojamento (quando necessário) e transporte entre o aeroporto e o local de acomodação.**

### 1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, pelo que se passou de imediato para a audiência de julgamento arbitral.

1.2. A Reclamante peticiona uma indemnização no valor 31,76 €.

1.3. A Reclamada apresentou contestação, alegando que procedeu ao pagamento da indemnização standard pelo atraso do voo, e que nada mais tem a ressarcir pois os valores peticionados pela Reclamante não estão devidamente comprovados.

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito a uma indemnização no valor 31,76 Euros.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Dos Factos**

1. A Reclamante adquiriu um bilhete para o voo TP 1155, Menorca – Lisboa, para o dia 30 de setembro de 2024, com partida anunciada para as 19:05, doc 1;
2. A Reclamante alegou que no dia do voo, o mesmo sofreu um atraso superior a 3h;
3. A Reclamante alegou que é doente oncológica e que não conseguiu descansar adequadamente, não podendo ter comparecido no seu emprego no dia seguinte;
4. A Reclamante alegou que a Reclamada disponibilizou um voucher para jantar no valor de 15€, sublinhando que o montante foi insuficiente para cobrir os gastos;
5. A Reclamante alegou que já tinha marcado transporte Lisboa-Porto de acordo com o horário previamente anunciado pela Reclamada, para as 22:00 desse mesmo dia, doc 2;
6. A Reclamante referiu que dado o atraso do voo, teve de adquirir novo bilhete para o transporte Lisboa – Porto, com partida pela 01:00, tendo despendido o montante de 10,35 €, doc 3;
7. A Reclamante alegou que solicitou serviços de TVDE (BOLT) para se deslocar até ao terminal de autocarros, tendo pago a quantia de 15,97€, e ainda do terminal de autocarros no Porto para a sua residência, tendo pago a quantia de 5,44 €, docs 4 e 5;

8. A Reclamada já tinha procedido ao pagamento da indemnização standard pelo atraso do voo à Reclamante, no valor de 250,00 €;

9. A Reclamada alegou a que as despesas alegadas pela Reclamante, sendo que apenas um dos documentos possui o nome da Reclamada, não evidenciam que ocorreram pelo atraso do voo, doc 4 e 5 juntos com a reclamação;

### **3.1.2 Dos Factos Provados**

Resultam provados todos os factos elencados, há exceção dos factos 3 e 7 dados como não provados.

Prova documental: 1, 5 6, 9.

Prova por declaração: 2, 4, 8.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

### **3.1.3 Motivação**

Nos termos do Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo a regras comuns sobre a compensação e assistência aos passageiros em caso de cancelamento de voos, atrasos e recusas de embarque, e considerando os factos apurados nos presentes autos, julga-se o seguinte:

A Reclamante adquiriu uma passagem aérea entre Menorca e Porto, com data de partida prevista para 30 de setembro de 2024, sendo que o voo atrasou cerca de 3 horas.

A Reclamada assumiu a sua responsabilidade tendo pago à Reclamante a quantia prevista por lei, *in casu* 250,00 €.

No entanto, o Regulamento estabelece que, mesmo em caso de circunstâncias extraordinárias, o transportador aéreo deve oferecer a assistência necessária aos passageiros, incluindo alimentação, sendo que a Reclamada disponibilizou para o efeito um voucher no valor de 15,00 €.

A Reclamante teve de arcar com os custos adicionais relativos ao transporte rodoviário Lisboa- Porto, tendo adquirido novo bilhete, cf., doc 3 junto com a Reclamação.

Adicionalmente, a Reclamante alegou outras despesas, transporte TVDE, sendo que as mesmas não foram consideradas provadas, a primeira relativa ao transporte aeroporto - central de camionagem Gare do Oriente, dado que o aeroporto de Lisboa fica

ao lado desta central de camionagem e o documento apresentado não refere itinerário, nem possui o nome da Reclamante, doc 4, o mesmo se dizendo sobre o doc 5. Docs apresentados pela Reclamante com a reclamação inicial.

### **3.1.4 Direito**

De acordo com o Regulamento (CE) nº 261/2004 foi paga a indemnização standard à Reclamante no valor de 250,00 €, sendo que nos termos do artigo 12º do mesmo diploma poderá ainda ser concedida uma indemnização suplementar.

Esta indemnização, no caso dos presentes, apenas se refere, por provada, ao valor pago pelo bilhete de transporte rodoviário Lisboa – Porto, no valor de 10, 35€, doc 3.

### **4. Decisão**

Considerando os factos provados, a legislação aplicável e os direitos dos passageiros consagrados no Regulamento (CE) nº 261/2004, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante o valor de 10, 35 €.

Notifique-se.

Porto 02.02.25

A Juiz-Árbitro

